



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



Processo nº 2211.01/2017

Concorrência nº 2211.01/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ECOV MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Resposta ao Recurso

A Comissão Permanente de Licitação, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2211.01/2017, impetrado pela empresa ECOV MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

Aduzimos que a empresa supra contesta as exigências contidas no item 5.2.5.6.1, sobre a visita técnica, argumentando, que a visita só poderia ser feita por engenheiro.

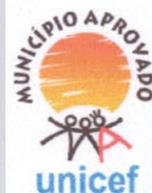
5.2.5.6.1. Declaração fornecida pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA do Município de ACARAÚ, que o seu responsável técnico, tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

C. A. Lopes



Governo Municipal de
Acaraú

**Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos**



5.2.5.6.3. A empresa interessada em participar do referido processo, realizará a visita técnica, através de seu responsável técnico (engenheiro civil) devidamente qualificado e comprovando o vínculo com a empresa. Para efeito de realização da visita in loco, deverá o interessado previamente agendá-la junto à Secretaria de INFRAESTRUTURA, para efeito de organização de sua realização, através de requerimento em formulário próprio da empresa assinado por quem de direito.

Em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que nunca é demasiada qualquer contestação, e que a exigência contida no edital em análise, quanto a visita ao local onde serão realizadas as obras ou serviços, por engenheiro civil responsável técnico, tem base legal, mormente no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.66/93 e suas alterações,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

É claro e evidente que o texto legal, quando se refere a tomar conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, que essas informações sejam averiguadas por integrante da empresa ou licitante que detenha condição técnica de representá-la com o fito de cumprir a exigência supra, inclusive assimilando as informações técnicas que colherá quando da visita, e ainda traduzindo tais informações na elaboração coesa de sua proposta.

Isto posto, sendo a visita algo proposto na concepção técnica, como não poderia deixar de ser, senão pela previsão legal, mas pela condição de somente um profissional habilitado na área, poder atuar e formular entendimento da forma mais apropriada, enfatizamos a necessidade de exigir a visita do responsável técnico da licitante, ou seja, tratam-se os objetos de obras de engenharia, forçoso concluir-se que somente poderá atuar nesta área profissional engenheiro civil, caso em que se confirma a coerência na exigência, e ainda tem-se evidenciado o serviço de engenharia.

No magistério de Jessé Torres Pereira Júnior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, página 146, encontra-se a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia:



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



"Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária". (grifei).

Vejamos o entendimento do TCU em posicionamento percuente:

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Faca constar no edital dados completos que possibilitem o devido agendamento das vistorias nas unidades onde serão efetivados serviços de manutenção, a exemplo de:

- número telefônico;
- endereço eletrônico; e
- nome do responsável em cada um dos locais citados.

Acórdão 1337/2006 Plenário

Faca constar dos atos convocatórios a exigência da assinatura do licitante nas certidões de visita, fornecidas pelo setor competente.

Acórdão 577/2006 Segunda Câmara

Ainda nessa tônica o referido TCU ainda é enfático em asseverar que poderá ser exigida a visita de responsável técnico consignando no edital o motivo da visita, o que ocorre nesse certame especificamente no item 5.2.5.6.5. do edital.

Consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participara da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência e necessária, pertinente e indispensável a correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 571/2006 Segunda Câmara

Applus



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



A exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, é ilegal. Em autos de Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública realizada pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, no âmbito de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário no município, foram identificados indícios de restrição à competitividade do certame, em especial “exigência de que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro indicado pela licitante como responsável pela sua execução”. Em juízo de mérito, realizadas as audiências dos responsáveis e a notificação da contratada, após revogação de cautelar concedida, o relator anotou que, de fato, “a exigência de que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro responsável pela execução e em data previamente definida, sem qualquer motivação, nos moldes adotados no presente caso, não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal, representando restrição à competitividade”. Isso porque “a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 30, inciso III, limita a documentação relativa à qualificação técnica à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Nesse sentido, “a simples declaração de ciência das condições locais é suficiente”. A admissão de exigência daquela natureza requer, segundo o relator, o atendimento de, ao menos, três condições: (i) a demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) a não exigência de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) o estabelecimento de prazo adequado e suficientemente elástico. Além disso, devem-se adotar medidas capazes de obstar a reunião de licitantes, de modo a evitar o conhecimento prévio entre os concorrentes. Em epílogo, anotou o relator que “a exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame”, como evidenciado na licitação promovida pelo município de Brejo do Cruz. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, julgou procedente a Representação, adotando a sanção de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e cientificou a municipalidade, dentre outros pontos, de que “a exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro responsável pela sua execução em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, não se conforma ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02.10.2013.**



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes. Também sobre a exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, apontada na Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, *“a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.* Nesse sentido, defendeu ser possível, *“nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagsse vencedora”*. Relembrou ainda o voto condutor do [Acórdão 785/2012-Plenário](#), o qual afirma que *“em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”*. Caracterizada a frustração ao caráter competitivo do certame, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. [Acórdão 234/2015-Plenário](#), TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.

Infelizmente, no dia a dia das licitações públicas nos deparamos em várias situações em que licitantes alegam rotineiramente que careciam de mais esclarecimento em virtude da ausência de informações importantes a elaboração de sua proposta, fato que gera muitos prejuízos a Administração, onde entendemos poder amenizar tais situações com a exigência em comento.

A Lei nº 8.666/93 deverá ser interpretada em sua amplitude, principalmente no tocante as exigências quanto à capacitação técnica de empresas licitantes, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. III do art. 30, com a noção de indispensabilidade, contida no Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal “

Jessé Torres Pereira Júnior, na obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 6ª edição, pag. 345, comenta:

“A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo



Governo Municipal de
Acaraú

**Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos**



propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo que esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar obra ou serviço.”

Citamos também a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...] O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fira o princípio constitucional da isonomia [...] Para participar do procedimento, o licitante precisa realizar vistoria nas instalações onde prestará o serviço. Não é pertinente a alegação de que tal vistoria deveria acompanhar as propostas de preços e não a habilitação [...]"

Desta forma, concluímos que a exigência retro, encontra-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**."**

Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a **mais razoável"**

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Assinatura



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



"2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Notadamente que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Assinatura



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:



Governo Municipal de
Acaraú

**Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos**



“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja***

Justen



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos



orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição **técnica** e **econômico-financeira**, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e



Governo Municipal de
Acaraú

**Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos**



econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).”(grifou-se) In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

Noutro ponto, não há a visita técnica a ser procedida após a data de abertura das propostas, pois o certame em tela teve sua abertura adiada para o dia 10 de janeiro de 2018, conforme aviso do dia 13 de dezembro de 2017, que anexamos e devidamente constante no portal das licitações do TCE-CE.

As divergências no que concerne aos caminhões e garis, estão esclarecidas tecnicamente pelo setor de engenharia do Município, conforme documento em anexo, que demonstra a razoabilidade e coerência das quantidades de veículos e garis exigidos.

DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão nega o pedido da empresa ECOV MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, de impugnação ao Edital nº 2211.01/2017, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Acaraú/CE, 09 de janeiro de 2018.


Ana Flavia Teixeira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – AVISO DE ADIAMENTO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2211.01/2017 – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Acaraú-CE torna público, para conhecimento dos interessados que a Sessão de Abertura da Concorrência Pública Nº 2211.01/2017, com o seguinte **OBJETO**: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, capinação, poda e coleta de resíduos sólidos do Município de Acaraú-CE, conforme Projeto Básico, que estava prevista para o dia 04 de Janeiro de 2018, às 09h, fica **ADIADA** para o dia **10 de Janeiro de 2018, às 09h**, motivado pelo Recesso Municipal. Mais informações poderão ser obtidas na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Capitão Diogo Lopes, Nº 2105, Vereador Antônio Livino da Silveira, Acaraú-CE, no horário de 08h às 12h. Acaraú-CE, 12 de Dezembro de 2017. Ana Flávia Teixeira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.13.001 – GM – As Secretarias de Educação e Cultura; Saúde; Assistência Social; Administração e Planejamento, através da Comissão de Licitação, localizada na Rua Niceas Arraes, Nº 128, Centro, Aiuaba-CE, comunica aos interessados que no dia **03 de Janeiro de 2018, às 14h**, abrirá Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 2017.12.13.001 – GM, cujo Objeto é a **Contratação da prestação de serviços de publicações de matérias legais em Jornais, Revistas, Circulação e nos Diários Oficiais do Estado do Ceará e da União, de interesse das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE**. O Edital poderá ser retirado na Comissão de Licitação, no endereço acima, no horário de expediente ao público de 08h às 12h, ou pelo Portal do TCE-CE: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. Aiuaba-CE, 13 de Dezembro de 2017. Joana Benício Leitão – Presidente da CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.13.001 – SRP – O Município de Granja-CE, através de sua Comissão Permanente de Licitação torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital de Modalidade Pregão Presencial Nº 2017.12.13.01-SRP, Sessão Pública marcada para o dia **27 de Dezembro de 2017, às 09h**, cujo Objeto é o **Processo de Preços, visando Futuras e Eventuais Aquisições de combustíveis para atender a frota de veículos na Sede do Município de Granja-CE e perímetro Fortaleza-CE**. O referido Edital poderá ser adquirido no Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes conforme IN-04/2015 e na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Granja-CE, no horário de 08h às 12h. Granja-CE, 13 de Dezembro de 2017. José Maurício Magalhães Júnior – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Maracanaú - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº. 015/2017. A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 02 de janeiro de 2018 às 08:30hs, na sede da Comissão de Pregões da Câmara Municipal de Maracanaú, localizada à Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa, Maracanaú-CE, realizará licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, incluindo combustíveis e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00hs às 14:00hs. A Pregoeira.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 2017.12.13.001 – SEINFRA – A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, através da Comissão de Licitação, localizada na Rua Niceas Arraes, Nº 128, Centro, Aiuaba-CE, comunica aos interessados que no dia **03 de Janeiro de 2018, às 09h**, abrirá Licitação na Modalidade Tomada de Preço Nº 2017.12.13.001 - SEINFRA, cujo Objeto é a **Contratação de empresa especializada na perfuração de poços profundos artesanais, em diversas Localidades do Município de Aiuaba-CE**. O Edital poderá ser retirado na Comissão de Licitação, no endereço acima, no horário de expediente ao público de 08h às 12h, ou pelo Portal do TCE: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. Aiuaba-CE, 13 de Dezembro de 2017. Joana Benício Leitão – Presidente da CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº T.P 0412.01/2017INF – A Comissão de Licitação deste município torna público que no dia **02 de Janeiro de 2017, às 15h**, estará abrindo Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº T.P 0412.01/2017INF, cujo Objeto é a **Contratação de empresa para readequação do Sistema de Iluminação Pública de Jucá do Município de Cariré-CE**. O Edital estará disponível nos dias úteis após esta Publicação, no horário de atendimento ao público de 08h às 12h e pelo Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes. Informações pelo Telefone: (88) 3646 1133, ou no endereço à Praça Elísio Aguiar, S/Nº, Centro, Cariré-CE, 11 de Dezembro de 2017. Antonia Reglene Aguiar de Carvalho – Presidente da CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.13.02 – O Município de Granja-CE, através de sua Comissão Permanente de Licitação torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital na Modalidade Pregão Presencial Nº 2017.12.13.02, Sessão Pública marcada para o dia **26 de Dezembro de 2017, às 09h**, cujo Objeto é a **Contratação para prestação de serviço de manutenção da Rede Elétrica Pública, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja-CE**. O referido Edital poderá ser adquirido no Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes conforme IN-04/2015 e na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Granja-CE, no horário de 08h às 12h. Granja-CE, 13 de Dezembro de 2017. José Maurício Magalhães Júnior – Presidente da CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2017-TP – A Comissão de Licitação torna público que no próximo dia **18 de Dezembro de 2017, às 09h**, estará Abrindo as Propostas de Preços referentes à Tomada de Preços Nº 05.002/2017-TP, cujo **OBJETO** é a Execução de serviços de perfuração, construção de 20 (Vinte) poços tubulares profundos em diversas Localidades no Município de Monsenhor Tabosa-CE. Monsenhor Tabosa-CE, 13 de Dezembro de 2017. Tiago de Araújo Lima – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Pedro Sampaio, Nº 385, Bairro Divino Salvador, Meruoca-Ce, torna público o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1312.01/2017, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**, que realizar-se-á no dia 29.12.2017, às 09:00 horas. Referido edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de expediente ao público das 08:00 as 14:00 horas e no sítio <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. Meruoca-Ce, 13 de dezembro de 2017. D'Avila de Araújo Vasconcelos - Presidente da Comissão de Licitação.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca-CE - Aviso de Licitação - O município de Uruoca-CE, através da CPL, torna público a Tomada de Preço nº 0040910.2017. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na área de recursos humanos (serviços técnicos especializados a serem prestados ao setor pessoal, orientação para fechamento da folha de pagamento, elaboração de GFIP, DIRF, RAIS e DCTF) junto a Secretaria Municipal da Gestão Pública do Município de Uruoca-CE. Abertura dia **29 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09H00MIN**, na Rua João Rodrigues, 139, Centro, Uruoca-CE, Fone (88)3648-1078 - pmulicitacao@hotmail.com. Elaine A S Pessoa - Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca-CE - Aviso de Licitação - O município de Uruoca-CE, através da CPL, torna público a Tomada de Preço nº 010410.2017. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arrendamento e concessão dos direitos de uso do sistema informatizado no núcleo de merenda da escolar, folha de pagamento e almoxarifado da Prefeitura Municipal de Uruoca-CE. Abertura dia **28 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09H00MIN**, na Rua João Rodrigues, 139, Centro, Uruoca-CE, Fone (88)3648-1078 - pmulicitacao@hotmail.com. Elaine A S Pessoa - Presidente da CPL.





PARECER TECNICO

Na planilha referente as composições próprias, anexa ao Projeto Básico de Limpeza Urbana, encontra-se detalhadamente o item da planilha orçamentária nº 3.01, C007 - CAMINHÃO CAP.6M³ PARA COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO, na qual esta contempla a mão de obra referente a diferença encontrada de 15 Garis Coletores complementando o número descrito no item 3.4, questionado pela Empresa ECO-V, conforme composição abaixo:

COMP.007 - CAMINHÃO CAP=6M3						
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)	Unidade	Coefficiente	VI. Unitário	VI. Dia	VI. Total	
I2701 DEPRECIÇÃO	H	10,3861	1	10,3861	270,0386	
I2702 JUROS	H	8,5686	1	8,5686	222,7836	
I2703 MANUTENÇÃO	H	15,5792	1	15,5792	405,0592	
I2380 MOTORISTA	H	8,0000	8,0000	64,0000	1664,0000	
C003 GARI COLETOR	H	24,0000	4,7260	113,4231	2949,0000	
40% DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	UND	3,0000	393,2000		1179,6000	
MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO C/ CARROCERIA DE MADEIRA (6M3)	H	8,0000	15,5000	124,0000	3224,0000	
						Total: 9.914,4814
						Total Simples: 9.914,48
						Encargos Sociais 5.144,41
						Valor Geral: 15.058,89

Em respeito às leis trabalhistas e a convenção, um funcionário tem carga horaria de 8 horas diárias, dessa forma, o item que refere-se ao gari coletor consta o coeficiente de 24 horas trabalhadas, sendo este referente a três trabalhadores diários por caminhão com capacidade de 6m³ para coleta de resíduos urbanos na sede do município, conforme dimensionamento das equipes no item 3.4 do projeto básico de Limpeza Urbana, onde diz que tem como mão de obra efetiva:

- 19 Motoristas (1 para cada veículo);
- 24 Garis coletores na sede (3 para cada veículo na sede);
- 11 Garis coletores nos distritos e localidades (1 para cada veículo nos distritos e localidades);

Jue



Dessa forma o item 3.00 da planilha orçamentária referente a frota dos veículos para locação, contempla:

3.00		COLETA E DESTINAÇÃO FINAL (VEÍCULOS)		
3.01	C007	CAMINHÃO CAP.6M ³ PARA COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO	unid	5,0
3.02	C013	CAMINHÃO CAP.6M ³ PARA COLETA DE PODA E ENTULHO NA SEDE DO MUNICÍPIO	unid	1,0
3.03	C011	CAMINHÃO CAP.15M ³ COMPACTADOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIARES	unid	2,0
3.04	C006	CAMINHÃO CAP.4M ³ PARA COLETA DE LIXO NOS DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO	unid	11,0

Porém, se abirmos a composição C007, em seus itens compostos contempla 3 garis por veículo, que em números serão:

- ITEM 3.01 – C007 – 3 garis x 5 veículos = 15 Garis Coletores;

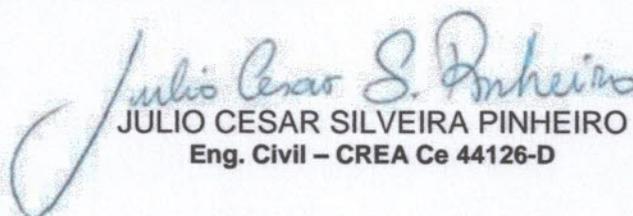
Para os demais garis encontra-se descrito no dimensionamento de mão de obra, Anexo C, item d.

d) GARIS COLETORES	
SEDE DO MUNICÍPIO	9
DISTRITOS E LOCALIDADES	11
TOTAL	20 Garis

Onde os 9 Garis coletores da Sede são distribuídos em 3 veículos: 2 Caminhões compactadores e 1 caminhão Cap 6m³ para poda e entulho.

Dessa forma, a soma dos 15 garis dentro da C007 com os outros 20 no item d, Anexo C, totaliza corretamente os 35 garis descritos no item 3.4.

Acaraú, 09 de janeiro de 2018.


JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO
Eng. Civil – CREA Ce 44126-D

